



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028732-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada JULIANA ISAURA PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.996

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028732-83.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADA : JULIANA ISaura PAULINO
COMARCA : CAMPINAS – 11ª VARA CÍVEL

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDO RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DA AUTORA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL, DADA A PREMÊNcia DA MEDIDA. AUTORA QUE SE ENCONTRA EM FASE FINAL DE GESTAÇÃO, SENDO IMINENTE A REALIZAÇÃO DO PARTO. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, POR OUTRO LADO, QUE SE REDUZ PARA R\$ 750,00. MONTANTE QUE DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA CAUSA E COM A PRÓPRIA NATUREZA DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PLEITEADO, EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE REQUERENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência para determinar que a agravante proceda ao restabelecimento do contrato celebrado com a autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de cinco mil reais.

A agravante sustenta a reforma da r. decisão no que

se refere ao prazo para cumprimento da ordem e ao valor da multa cominatória arbitrada. Diz, quanto ao primeiro tema, que o período de apenas 24h para cumprimento da determinação se revela por demais exíguo e que poderá ocasionar o inadimplemento, ainda que involuntário, da obrigação de fazer. No que se refere à multa, argumenta que o valor fixado se mostra excessivamente elevado e desproporcional, de modo que acabará acarretando o enriquecimento sem causa da parte contrária. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito ativo foi deferido, para reduzir o valor da multa para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por dia de atraso (fl. 205).

Processado o recurso, não houve contrariedade (fl. 208).

É o relatório.

2. Parcial acolhida merece o reclamo.

Como venho ponderando em diversos julgados (*v.g.*, Agravo de Instrumento n. 2134252-47.2016.8.26.0000, da Comarca de Mauá, e Agravo de Instrumento n. 2083582-73.2014.8.26.0000, da Comarca da Capital), deve o magistrado atentar para a eventual insuficiência, por exíguos, dos prazos assinados para cumprimento das ordens judiciais pelas partes, sobretudo nos casos de fixação de elevadas multas cominatórias, como no caso presente.

Não se ignora deva o magistrado, em virtude de seu poder geral de cautela, estabelecer prazos que tornem à requerente efetiva a tutela pleiteada, tampouco que deva valer-se da denominada execução indireta – mediante a cominação de uma multa para o caso de descumprimento de suas decisões – para compelir as partes a observarem as ordens expedidas.

Ocorre, porém, que, ao assim proceder, deve o magistrado obrar com a necessária proporcionalidade, ponderando, de um lado, a urgência de uma parte na obtenção do bem da vida pretendido, e, de outro, a possibilidade de a parte adversa dar cumprimento a contento à determinação judicial no prazo fixado.

No caso concreto, a determinação de atendimento em

24 horas da ordem revela-se, excepcionalmente, proporcional à urgência da medida, tendo em vista a alegação da autora no sentido de que se encontrava no final do período de gestação, sendo iminente a realização do parto, tendo recebido a notícia de cancelamento do contrato com cerca de 10 (dez) dias de antecedência do procedimento já autorizado pela operadora (fl. 3/4 dos autos de origem).

Nesse sentido, o prazo se mostra *adequado*, porquanto, em princípio, fixação de período maior de tempo poderia não garantir a efetividade da tutela sem onerar de forma excessiva a parte contrária, ou sem causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, com relação ao montante da multa cominatória, com efeito não deve tal quantia servir ao enriquecimento sem causa do requerente, visto que, como explica **C. SCARPINELLA BUENO** (in **A. C. MARCATO** (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 1474), tal penalidade “*não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório*”, mas sim, meramente “*intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado*”. Nesse sentido:

“CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. OFERECIMENTO DE PACOTE DE DADOS. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. ÔNUS DE PROVAR A EXTENSÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPETE À PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPETIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTE QUE DEVE SE RESTRINGIR À TUTELA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA EVITAR SUA DESNATURAÇÃO. (...) Recurso parcialmente provido.” (TJSP – Apelação cível n. 1015271-67.2015.8.26.0564 – Rel. Min. Artur Marques – 35ª Câmara de Direito Privado – São Bernardo do Campo – j. em 05.12.2016)

Por esse motivo, aliás, é que a jurisprudência vem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outrossim, admitindo a limitação das astreintes “*a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito*” (STJ, AgRg no REsp 692.932/RS – Rel. Min. Luís Felipe Salomão - 4ª T. – j. em 15.02.2011).

Nessa ordem de ideias, parece mesmo assaz elevada a multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 fixada pelo d. Magistrado *a quo*. Tendo em vista que a própria natureza do tratamento, bem como o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, parece mais razoável a redução do montante da multa diária para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Em suma, ao recurso se acolhe para reduzir-se o valor da multa cominatória diária para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento.

3. Nestes termos, dá-se provimento parcial ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator